



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.797 - SP (2012/0192662-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WILSON MESTRE
ADVOGADO : JURACI VIANA MOUTINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 110 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. No caso, o prazo da prescrição da pretensão executória se regula pelo art. 109 do Código Penal, com o acréscimo de 1/3 em face da reincidência do Recorrente, observado o disposto no art. 110 do Estatuto Repressivo.

2. A despeito das divergências existentes na jurisprudência e na doutrina quanto ao marco inicial da prescrição da pretensão executória, na hipótese dos autos, a aludida causa de extinção da punibilidade estatal não se efetivou. A condenação transitou em julgado para o Ministério Público em 03 de fevereiro de 2006 e para a Defesa em 10 de abril de 2006, logo, não decorreu o lapso prescricional de 10 anos e 08 meses até a data da prisão do Recorrente, ocorrida em 22 de março de 2012.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.797 - SP (2012/0192662-8)

RECORRENTE : WILSON MESTRE
ADVOGADO : JURACI VIANA MOUTINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus*, interposto por WILSON MESTRE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a impetração originária, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO CRIMINAL RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - RÉU REINCIDENTE - APLICAÇÃO DO ART. 110, DO CÓDIGO PENAL - NÃO VERIFICAÇÃO DO TRANSCURSO DO LAPSO NECESSÁRIO - CONCESSÃO DO WRIT - Impossibilidade: O lapso da prescrição da pretensão executória se regula pelo disposto no art. 109 do Código Penal, com a observância do art. 110 do mesmo Codex, aumentando-se em 1/3 (um terço) quando tratar-se de réu reincidente. Ordem denegada." (Fl. 83)

Narra o recorrente que foi condenado, em 27/06/2003, pelo Juízo da 28.^a Vara Criminal de São Paulo/SP à pena de três anos de reclusão e 30 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 180 do Código Penal.

Argumenta que já ocorreu a prescrição da pretensão executória, na medida em que a sentença foi proferida em 27/06/2003 e já transcorreram mais de oito anos. Alega, ainda, ser aplicável ao caso o entendimento da Sumula n.º 220 do STJ.

Requer, em suma, o conhecimento e provimento do recurso.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 92/94.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/107, opinando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.797 - SP (2012/0192662-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 110 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. No caso, o prazo da prescrição da pretensão executória se regula pelo art. 109 do Código Penal, com o acréscimo de 1/3 em face da reincidência do Recorrente, observado o disposto no art. 110 do Estatuto Repressivo.

2. A despeito das divergências existentes na jurisprudência e na doutrina quanto ao marco inicial da prescrição da pretensão executória, na hipótese dos autos, a aludida causa de extinção da punibilidade estatal não se efetivou. A condenação transitou em julgado para o Ministério Público em 03 de fevereiro de 2006 e para a Defesa em 10 de abril de 2006, logo, não decorreu o lapso prescricional de 10 anos e 08 meses até a data da prisão do Recorrente, ocorrida em 22 de março de 2012.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Recorrente o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, considerando-se a data em que foi proferida a sentença condenatória, em 27 de junho 2003, e o início de cumprimento de penal.

O Tribunal de origem ao analisar o *habeas corpus* originário teceu as seguintes considerações:

"Pretende o impetrante, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória ao argumento de que condenado a 03 (três) anos de reclusão, por sentença prolatada aos 27/06/2003, transcorreu o lapso prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal.

Entretanto, das cópias juntadas às fls. 34/41, e de acordo com o que prevê o art. 110 do Código Penal, onde os prazos prescricionais previstos no art. 109 aumentam-se de 1/3 (um terço) quando condenado for reincidente, o lapso passa a ser de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, o qual não se verificou, pois entre a data do trânsito em julgado da decisão (03/02/2006 – fls. 49), até o presente julgado não decorreu o prazo acima mencionado.

Assim, diversamente do alegado pela defesa do ora paciente, não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão executória, até porque a mesma se verifica a partir do trânsito em julgado da decisão e não da data de prolação da sentença, conforme pretende levar a crer a defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM." (Fls. 84/85)

Quanto a questão da reincidência e a sua influência no cálculo da prescrição da pretensão executória, como bem explicitado no parecer do Ministério Público Federal, não se aplica o entendimento do Enunciado n.º 220 da Súmula deste Tribunal Superior, por primeiro, porque a mencionada Súmula refere-se à prescrição da pretensão punitiva e, por segundo, porque há previsão expressa no art. 110 do Código Penal, no sentido de que os prazos fixados no art. 109 do Código Penal são acrescidos em 1/3 se o condenado for reincidente.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 110 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. O acórdão de apelação impugnado deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena dos Pacientes, pela prática do crime de receptação, para 01 ano e 02 meses de reclusão. Em face da pena concretizada, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva é de 04 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

2. Não se vislumbra a extinção da punibilidade, pois a condenação transitou em julgado sem o transcurso de lapso prescricional necessário entre os marcos interruptivos.

3. Tampouco está prescrita a prescrição executória, porque o prazo necessário, acrescido de 1/3 consoante previsão do art. 110 do Código Penal, em face da reincidência dos Pacientes, não se aperfeiçoou desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Ordem denegada. (HC 151881/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011; grifou-se.)

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO OU DE INFORMAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Após o trânsito em julgado da condenação, a prescrição, no caso da pretensão executória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no art. 109 do CP, que são aumentados de 1/3 no caso de reincidência do apenado, e começa a correr do dia em que transita em julgado o édito condenatório para a acusação. Exegese dos arts. 110 e 112 do CP.

2. Inviável, em sede de habeas corpus, que não permite dilação probatória, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado de executar a pena do paciente, já que dos elementos que instruem os autos não consta certidão dando conta da data em que a condenação transitou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado para a acusação, nem informação alguma nesse sentido.

3. Mesmo considerando-se que o trânsito em julgado para a acusação teria se dado no mês e ano em que prolatada a sentença, desta data até o dia em que o paciente foi preso para iniciar a execução da sanção que lhe foi imposta não se passaram os 8 (oito) anos exigidos pelo art. 109, IV, do CP para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória in casu.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. PACIENTE QUE NÃO PREENCHIA O REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não preenchidos os requisitos dispostos no inciso II do art. 77 do CP, não faz jus o acusado ao benefício da suspensão condicional do processo, por não preencher o requisito subjetivo exigido pelo art. 89 da Lei 9.099/95, não havendo o que se falar em constrangimento ilegal quando, por esse motivo, não lhe foi oportunizado o benefício.

REPRIMENDA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS NESSE PONTO. FALTA DE ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PERMUTA NA SENTENÇA. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A questão da possibilidade de substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos, por não ter sido debatida na instância de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Constitui evidente constrangimento ilegal, sanável de ofício pela via eleita, a ausência de exame, pelo togado singular, da possibilidade de substituição da pena reclusiva por medidas alternativas, pois não encerrada a dosimetria penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, concedendo-se habeas corpus de ofício para determinar que o Juízo da condenação se pronuncie acerca da possibilidade de substituição da reprimenda reclusiva por restritivas de direitos. (HC 112056/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 01/02/2010; grifou-se.)

Desse modo, no caso, o prazo da prescrição da pretensão executória se regula pelo art. 109 do Código Penal, com o acréscimo de 1/3 em face da reincidência do Recorrente, observado o disposto no art. 110 do Estatuto Repressivo.

Finalmente, em que pesem os argumentos do Recorrente quanto a ocorrência da referida causa de extinção da punibilidade, verifica-se que não se pode considerar a data da publicação da sentença, ou da sua prolação, para o início do cômputo da prescrição da pretensão executória, como consignado na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste ponto, impende salientar que, a despeito das divergências existentes na doutrina e na Jurisprudência quanto ao marco inicial da prescrição da pretensão executória, constata-se que não ocorreu o lapso temporal necessário, quer se considere o trânsito em julgado para Acusação, quer se considere o trânsito em julgado para a Defesa.

Com efeito, do que se extrai dos documentos acostados aos autos, tendo a condenação transitado em julgado em 03 de fevereiro de 2006 para a Acusação (fl. 85), e no dia 10 de abril de 2006 para a Defesa (fl. 09), não decorreu o lapso prescricional de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses até 22 de março de 2012, data da prisão do Recorrente (fl. 09).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0192662-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.797 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00606283820128260000 00895667819988260050 132800 13282000 60628382012826000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON MESTRE

ADVOGADO : JURACI VIANA MOUTINHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : DAVID THOMAZ

CORRÉU : EDSON MIGUEL ANDERI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.